



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040782-33.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO ALVES DE MELO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040782-33.2024.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Diego Alves de Melo

Apelado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.971)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Concurso público – Soldado PM 2ª Classe - Candidato considerado inapto em avaliação psicológica – Pretensão voltada à anulação do ato com imediata reintegração no certame – Inviabilidade - Etapa de caráter eliminatório e prevista no edital, aplicada por profissionais regularmente inscritos no CRP e nomeados pelo Comandante Geral da Corporação para compor a banca examinadora – Avaliação realizada mediante a utilização de critérios técnicos e objetivos previamente definidos no edital pela Administração Pública para o cargo em disputa - Impossibilidade de substituição da avaliação administrativa por perícia judicial a ser realizada passados mais de três anos daquela efetivada no certame - Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não elididas - Pedido julgado improcedente - Sentença mantida.

Honorários recursais arbitrados.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Diego Alves de Melo em face do Estado de São Paulo deduzindo, em síntese, que a despeito de ter sido aprovado na prova escrita, no teste de aptidão física e nos exames médicos em certame outrora aberto para preenchimento de vagas para o cargo de Soldado PM 2ª Classe, foi considerado inapto no exame psicológico. Afirmar que os procedimentos adotados pela

Administração Pública ferem a Resolução nº 02/2016 do Conselho Federal de Psicologia e que o edital do certame não possibilita a reavaliação do candidato reprovado. Postula a realização de prova pericial com o fito de anular o ato que declarou sua inaptidão psicológica, assegurando sua participação nas demais fases do certame, par e passo da condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais. Pedido julgado improcedente (fl. 208/214).

Inconformado, apela o autor, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 227/241).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 250/263), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

Trata-se de ação proposta por candidato considerado inapto em avaliação psicológica realizada em concurso outrora aberto para o preenchimento de vagas para o cargo de Soldado PM 2ª Classe, objetivando seu prosseguimento no certame.

Em resposta à pretensão, o Estado sustentou a regularidade do ato administrativo impugnado (fl. 103/119), sobrevivendo, então, a r. sentença de fl. 208/214, julgando procedente a pretensão.

Inconformado, suscitou o candidato em suas razões recursais que os psicólogos subscritores do Teste não Verbal de Inteligência G 36 (fl. 149) e do NEO PI-R Inventário de Personalidade NEO Revisado (fl. 151/153) não constavam do rol de profissionais nomeados pelo Comandante Geral da Corporação para compor a Comissão Examinadora do Edital nº DP-3/321/19, o que tornaria nula a avaliação administrativa.

Convertido o julgamento em diligência, com o fito de aferir a regularidade do laudo psicológico e das avaliações psicológicas realizadas, foi o Estado intimado a apresentar cópia do ato que nomeou Amanda Pazero Escalera, Thiago Monteiro Bustamante Sá Leal e Cristiane Nogueira de Almeida para compor e atuar na Comissão Examinadora do Edital nº DP-3/321/19 (fl. 275/276).

O BOL G PM 169, de 6.09.2019, juntado a fl. 284/285, comprovou a nomeação dos profissionais avaliadores.

Como sabido é, a avaliação psicológica é parte integrante do processo seletivo e tem a finalidade de aferir a adequabilidade do candidato ao perfil pré-definido para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, assim dispondo o edital do certame:

“CAPÍTULO XI – DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia

Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme “Anexo F”.

2. Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.

4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe.”

Além disso, o edital, em seu Anexo F, estabelece critérios claros e objetivos acerca do perfil exigido para o cargo em disputa e vai além, fixando também as características psicológicas que

tornam o candidato inadequado:

*PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM
DE 2ª CLASSE*

1. Flexibilidade moderada – ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

2. Disposição para o trabalho – capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

3. Capacidade de liderança – potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocrítica que mantém o equilíbrio das ações;

4. Relacionamento interpessoal adequado – adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;

5. Inteligência – grau de inteligência geral (fator G) dentro de faixa mediana padronizada

para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de memorização, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

6. Fluência verbal – facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação; 7. Resiliência – potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.

CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

1. Descontrole emocional – utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;

2. Sinais Fóbicos – presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;

3. Falta de domínio psicomotor – ausência de habilidade cinestésica, por meio da qual o corpo se movimenta com eficiência, atendendo

com presteza as solicitações psíquicas e ou emocionais.

A aplicação de procedimentos e instrumentos técnicos por Banca Examinadora composta por profissionais qualificados/credenciados no órgão competente, em conformidade com as normas em vigor do Conselho Regional de Psicologia, revela o atendimento dos pressupostos de legalidade desta fase do certame.

O Laudo Psicológico contém a identificação do profissional responsável pela sua elaboração, a descrição dos instrumentos e procedimentos utilizados e os motivos que resultaram na inaptidão do candidato para o cargo, ante a inadequação aos parâmetros exigidos nos quesitos Relacionamento Interpessoal e Capacidade de Liderança (fl. 135).

Demais, o edital do certame assegurou ao candidato conhecer os motivos de sua reprovação, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento (CF. Capítulo XI, item 11), bem como o direito de “*recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação*”, quando poderão ser juntados “*documentos, laudos técnicos ou pareceres que auxiliem na comprovação das alegações apresentadas pelo candidato*” (Capítulo XIV, itens 4.1 e 4.4), pelo que não há falar em obstáculo à interposição de recurso em razão do prazo previsto para agendamento da entrevista devolutiva, vez que tal entrevista, de caráter informativo, se presta apenas a permitir ao

candidato tomar conhecimento das razões de sua inaptidão (CF. Capítulo XI, item 12.2).

Nesse ponto, cumpre relembrar que, em se tratando de concurso público, cabe ao Poder Judiciário a verificação de questões pertinentes à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, sendo-lhe vedada a reavaliação dos critérios utilizados para a seleção dos candidatos.

Sob tal enfoque, fato é que o acolhimento da pretensão autoral implicaria manifesta violação ao princípio da isonomia, na medida em que outros candidatos também foram extirpados do concurso em razão da adoção dos mesmos critérios na avaliação psicológica administrativa, revelando-se sem sentido submeter o apelante a nova perícia passados mais de três após a avaliação da banca examinadora do concurso, na medida em que revelaria apenas a atual condição psicológica do candidato, obtida em contexto diverso daquele vivenciado por ele durante sua participação no concurso público, o que não guarda qualquer relevância para o deslinde da demanda, porquanto o que se impugnou foi a exatidão do Laudo Psicológico Oficial, que concluiu, por meio dos elementos de convicção extraídos à época, que o candidato não detinha o perfil psicológico adequado à sua admissão.

No mais, em relação ao pedido de realização de prova pericial indireta formulado no apelo, manifesta a inovação recursal, vez que o pedido lançado na petição inicial diz respeito à nomeação de *“perito judicial para realizar exames psicológicos nos termos do edital”*

(fl. 19), inviabilizando, assim, sua cognição.

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.

D'outro bordo, em razão do comando estampado no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de honorários recursais, pelo que elevo a verba em 1% (um por cento) em acréscimo ao percentual fixado na origem, observada a gratuidade concedida a fl. 90/92.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator